



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000645195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0023967-44.2005.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados SANTA TEREZINHA RECICLAGEM E RESIDUOS DE EMBALAGENS LTDA e FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram, em parte, do recurso e negaram provimento, com aplicação à parte apelante de multa por litigância de má-fé.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) e ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

REBELLO PINHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 33788

Apelação Cível nº 0023967-44.2005.8.26.0602

Comarca: Sorocaba – 5ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelados: Santa Terezinha Reciclagem e Resíduos de Embalagens Ltda e outro

RECURSO – A apelação interposta pela parte ré contra a r. sentença proferida na segunda fase de ação de prestação de contas não pode ser conhecida, quanto às alegações de descabimento da ação de exigir contas por falta de interesse processual, bem como quanto à prescrição da pretensão de exigir contas, por implicar ofensa ao disposto nos arts. 223, 502, 505, 507, 508 e 966, do CPC/2015, sendo certo que a imutabilidade da coisa julgada, assim como sua eficácia preclusiva incidem, inclusive, em matéria de ordem pública - Na segunda fase da ação de exigir contas, na qual se aprecia as contas apresentadas e o eventual saldo existente, é incabível a reabertura de discussão sobre questões pertinentes à primeira fase, na qual se reconheceu o direito da parte autora apelada ao direito de exigir a prestação de contas, por r. sentença transitada em julgado, que condenou a parte ré à prestação de contas, na forma do art. 917, CPC/1973 (art. 551, do CPC/2015), em razão da preclusão (CPC/2015, arts. 223, 505 e 507), inclusive com relação ao julgado transitado em julgado, ante a inadmissibilidade de sua alteração em obediência à coisa julgada (CPC/2015, art. 502) e ao princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC/2015, art. 508), sendo, a propósito, relevante salientar que a via adequada para a rescisão da r. sentença transitada em julgado proferida na primeira fase de ação de exigir contas é a ação rescisória e não a apelação contra a r. sentença proferida na segunda fase, (CPC/2015, art. 966).

SENTENÇA – Rejeição da arguição de nulidade da sentença por vício de fundamentação, negativa de prestação jurisdicional e julgamento ultra petita – A r. sentença recorrida preenche todos os requisitos do art. 489, do CPC/2015, as questões suscitadas foram devidamente apreciadas e decididas de forma fundamentada, inexistindo afronta ao art. 93, IX, da CF, nem ao art. 489, II, do CPC/2015, e não há de se cogitar de ofensa ao disposto nos arts. 141, 492 e 1.022, I e II, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/2015.

CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - O laudo pericial, complementado pelos esclarecimentos, deve ser acolhido, por bem elaborado, visto que não infirmado pela prova constante dos autos, inclusive pelo parecer do assistente técnico da parte ré.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Mantida a r. sentença, proferida na segunda fase da ação de prestação de contas, no que concerne a ter acolhido o laudo pericial e julgado saldo devedor da parte ré em favor da parte autora, no montante especificado pela perícia.

SUCUMBÊNCIA – A verba honorária arbitrada na r. sentença recorrida encontra-se dentro dos limites estabelecidos pelo §2º, do art. 85, do CPC/2015, além de revelar-se como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte autora, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa - Manutenção da verba honorária fixada pela r. sentença.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A parte apelante incorreu em litigância de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo – A intenção deliberada da prática da conduta em questão restou evidenciada com alegação, no recurso de apelação, de matéria já decidida e rejeitada na primeira fase da ação de exigir contas, além de outra que deveria ter sido deduzida na primeira fase da ação de exigir contas – Aplicação à parte apelante de multa de 9% do valor corrigido da causa (CPC, art. 81).

Recurso conhecido, em parte, e desprovido, com aplicação à parte apelante de multa por litigância de má-fé.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 926/928, o qual se adota, acrescenta-se que a ação foi julgada nos seguintes termos: “Diante do exposto, julgo boas as contas prestadas pelo perito e homologo o laudo de fls. 334/628 e esclarecimentos (fls. 911/913), declarando o saldo de R\$ 10.768,91 (dez mil e setecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), corrigido até em 08 de maio de 1998, em favor do autor, e CONDENO o requerido ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento desse saldo, com a incidência de correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua apuração (08 de maio de 1998), e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação”.

Apelação da parte ré (fls. 931/971), sustentando: (a) nulidade da r. sentença por falta de fundamentação; (b) falta de interesse processual em razão de a perícia contábil ter declarado que nem a prestação de contas da parte autora, nem a prestação de contas da parte ré podem ser acolhidas; (c) em ação de exigir contas não se admite a revisão de cláusulas contratuais; (d) inaplicabilidade do CDC; (e) ocorrência da prescrição trienal; (f) o valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve ser reduzido.

O recurso foi processado, com apresentação de respostas pelo apelado (fls. 1018/1026), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte ré apelante é que a r. sentença seja anulada, ou reformada, a fim de julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, ou, com resolução do mérito, pela ocorrência de prescrição trienal, ou que sejam julgadas boas as contas prestadas pela parte ré.

Anota-se que o v. Acórdão de fls. 160/167, que manteve a r. sentença que julgou procedente a prestação de contas em primeira fase, foi proferida e publicada na vigência do CPC/1973.

2. A apelação interposta pela parte ré contra a r. sentença proferida na segunda fase de ação de prestação de contas não pode ser conhecida, quanto às alegações de descabimento da ação de exigir contas por falta de interesse processual, bem como quanto à prescrição da pretensão de exigir contas, por implicar ofensa ao disposto nos arts. 223, 502, 505, 507, 508 e 966, do CPC/2015, sendo certo que a imutabilidade da coisa julgada, assim como sua eficácia preclusiva incidem, inclusive, em matéria de ordem pública.

Na espécie, a r. sentença proferida na primeira fase, com condenação da parte ré a prestar contas (fls. 108/113), foi mantida pelo v. Acórdão de fls. 160/167, o qual foi mantido pelo Eg. STJ (fls. 301/302), com trânsito em julgado (fls. 305).

Na segunda fase da ação de exigir contas, na qual se aprecia as contas apresentadas e o eventual saldo existente, é incabível a reabertura de discussão sobre questões pertinentes à primeira fase, na qual se reconheceu o direito da parte autora apelada ao direito de exigir a prestação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas, por r. sentença transitada em julgado, que condenou a parte ré à prestação de contas, na forma do art. 917, CPC/1973 (art. 551, do CPC/2015), em razão da preclusão (CPC/2015, arts. 223, 505 e 507), inclusive com relação ao julgado transitado em julgado, ante a inadmissibilidade de sua alteração em obediência à coisa julgada (CPC/2015, art. 502) e ao princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC/2015, art. 508), sendo, a propósito, relevante salientar que a via adequada para a rescisão da r. sentença transitada em julgado proferida na primeira fase de ação de exigir contas é a ação rescisória e não a apelação contra a r. sentença proferida na segunda fase, (CPC/2015, art. 966).

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** “DECISÃO Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, este interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 1864): "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. PRECLUSÃO. CONTAS IRREGULARES. PERÍCIA. CÁLCULO MANTIDO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. I. A alegação de carência de ação encontra-se preclusa, pois a suposta ausência de interesse de agir já foi apreciada e rechaçada pela sentença de primeira fase do procedimento de exigir contas. II. Depois, a pretensão de exigir contas relativas às operações bancárias realizadas diretamente em conta corrente encontra amparo nos artigos 914 a 919 do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, bem como no enunciado de súmula 259 do STJ. III. Não tendo a parte impugnado especificamente os cálculos apresentados, deve-se manter incólume o laudo pericial homologado. IV. Havendo a demanda se processado praticamente sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e não tendo havido condenação, os honorários devem ser fixados na forma preconizada no § 4º do art. 20 do CPC/73, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas do § 3º do mesmo artigo, sem, contudo, limitar sua fixação aos parâmetros deste. V. Negou-se provimento ao recurso do réu; deu-se parcial provimento ao recurso do autor." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 550 e 551 do CPC/2015, pois foi decidido no Recurso Especial Repetitivo 1.497.831/PR, que a via eleita pelo recorrido não é a adequada para a discussão de lançamentos autorizados pelo correntista em contrato de abertura de crédito. Sustenta ser indevida a condenação de sucumbência, mas não aponta dispositivo legal ofendido. **É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, não assiste razão a recorrente, pois o Tribunal de origem com base no substrato probatório confirmou a sentença no sentido de que a alegação de que a ação de prestação de contas não é a via adequada para os fins pretendidos está preclusa, pois o dever de dar as contas já foi reconhecido por sentença, inclusive transitada em julgado.** Eis o teor do acórdão recorrido: Cuida-se de apelações interpostas contra a sentença que, declarando irregulares as contas ofertadas por ambas as partes, reconheceu, com base na prova pericial, a existência de saldo devedor no valor de R\$ 49.862,23, condenando o réu ao pagamento de honorários, arbitrados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em mil reais. DO RECURSO DO RÉU O réu argui carência de ação, por ausência de interesse de agir, forte no argumento de que o autor não esgotou a via administrativa e sequer era cabível o ajuizamento de ação de prestação de contas, para se questionar e reajustar juros e encargos contratuais, asseverando já haver prestado as contas devidas. A alegação de ausência de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, já foi apreciada por sentença proferida na primeira fase do procedimento, conforme se infere do seguinte trecho decisório: (...) Dessa forma, a matéria está preclusa, não sendo possível a sua rediscussão. (...) A alegação de que a ação de prestação de contas não é a via adequada para os fins pretendidos também está preclusa, pois o dever de dar as contas já foi reconhecido por sentença, inclusive transitada em julgado. Não obstante, a pretensão de exigir contas relativas às operações bancárias realizadas diretamente em conta corrente encontra amparo nos artigos 914 a 919 do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, bem como no enunciado de súmula 259 do STJ, que dispõe: "A prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Deveras, o réu tem o dever de prestar contas ao autor, pois é o administrador dos valores depositados em sua conta corrente. Registre-se que, ao contrário do alegado, não se questiona juros e encargos contratuais, tampouco é determinado seus respectivos reajustes, sendo apenas verificada a regularidade da movimentação bancária, da qual se apurou saldo devedor. Por fim, não há amparo na alegação de que as contas já haviam sido prestadas. Primeiro, porque foi preciso a interposição da presente ação, para se obter as contas pretendidas. Segundo, o réu resistiu a pretensão. Terceiro, imposta a prestação de contas, o réu se limitou a oferecer os contratos e os extratos bancários, sem especificar as receitas, as despesas, os encargos e o saldo apurado, como determinado pelo art. 917 do CPC/1973 e pela sentença de primeira fase. Assim, não há falar em satisfação da obrigação imposta, não prosperando quaisquer de seus argumentos recursais. (fls. 410/418, n.g) **Como visto, o col. Tribunal de origem analisando o substrato probatório concluiu pela preclusão e trânsito em julgado da alegação em relação ao caimento da ação de prestação de contas. É entendimento do STJ que com a abertura da segunda fase da ação de prestação de contas, preclui a análise do mérito da primeira fase, definindo-se a obrigação da parte de prestar as contas exigidas.** Confiram-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EVIDENCIADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COISA JULGADA OU PRECLUSÃO DA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. OMISSÃO SUPRIDA. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CARÊNCIA DE AÇÃO. MATÉRIAS DEFINITIVAMENTE JULGADAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTAS APRESENTADAS UNILATERALMENTE PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA Nº 43 DO STJ. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). 2. No caso dos autos, vislumbra-se a omissão apontada pela parte embargante, quanto à ausência de manifestação acerca da ocorrência de preclusão ou coisa julgada da decisão proferida na primeira fase da ação de prestação de contas. A análise da tese em epígrafe é relevante, notadamente porque o trânsito em julgado impediria a adoção do fundamento de inépcia da inicial, ante a imutabilidade do reconhecimento da obrigação de prestar contas. **3. Na ação de prestação de contas, o pronunciamento judicial que encerra a primeira fase concerne à apreciação do próprio direito à prestação de contas. O reconhecimento do direito em epígrafe constitui a chave de abertura da segunda fase do procedimento, consubstanciada no acerto ou no erro das contas apresentadas e na apuração do saldo devedor em favor de uma das partes.** 4. **Com a abertura da segunda fase da ação de prestação de contas, preclui, no presente caso, a análise do mérito da primeira fase, definindo-se a obrigação da parte de prestar as contas exigidas.** 5. **O conteúdo dos argumentos engendrados no recurso especial - inadequação da via eleita e carência de ação - circunscrevem-se ao dever de prestar contas, situação que impede a reforma do acórdão estadual, mormente porque tal questão foi definitivamente julgada, não tendo a instituição financeira recorrido da decisão em mote.** 6. Na presente ação, o juízo de piso considerou desnecessária a produção de prova pericial, ao fundamento de que os documentos acostados pela autora eram suficientes para amparar os valores apontados na prestação de contas. Esta Corte Superior ressalta que cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, devendo-se manter, portanto, incólume, no ponto, o acórdão estadual. 7. Não merece prosperar o argumento de ocorrência de nulidade por ausência de impugnação do recorrente dos cálculos apresentados pela autora da ação de prestação de contas. Isso porque, julgado procedente o pedido formulado na inicial, caberia à instituição financeira apresentar as contas requeridas no prazo de 48h, sob pena de não lhe ser lícito impugnar os cálculos apresentados pelo autor, a teor do art. 915, § 2º, do CPC/1973. Como o recorrente manteve-se inerte, não cumprindo a exortação do decisum, sofreu a sanção em epígrafe. 8. O termo inicial da correção monetária, para evitar-se o enriquecimento sem causa, deve ser fixado a partir da ocorrência do efetivo prejuízo, nos moldes propugnados pelo Tribunal a quo. 9. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada, negar provimento ao recurso interposto por Banco Bradesco S.A." (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 689.893/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. PREJUDICIALIDADE ENTRE AÇÕES. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. ESCLARECIMENTOS. 1. Não é possível em sede de recurso especial a apreciação de fatos e provas, o que se mostra necessário na hipótese em apreço para verificar a alegada superveniente falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse processual, bem como de incidência da coisa julgada. 2. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração no resultado do julgado. (EDcl no REsp 1371437/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 30/04/2015) Nesse contexto, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ. Ademais, a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela Súmula 7 do STJ. Nas razões recursais, a parte recorrente pede alteração dos honorários advokatícios, entretanto, não indica norma violada nem desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Em razão da sucumbência recursal, majoro em 1% os honorários advokatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), em desfavor do recorrente, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, totalizando R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial” (AREsp 1322122/DF, rel. Min. Lázaro Guimarães, data da publicação: 30/08/2018, o destaque não consta do original); e **(b)** “Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 949): EMBARGOS INFRINGENTES. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE, QUE RECONHECEU O DEVER DA PARTE RÉ EM PRESTAR AS CONTAS, TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO NÃO ALEGADA, TAMPOUCO ANALISADA NA PRIMEIRA FASE. EFICÁCIA PRECLUSIVA. ART. 474 DO CPC. Não tendo sido alegada, tampouco reconhecida de ofício, na primeira fase da ação de prestação de contas, a prescrição, e, transitada em julgado a decisão que reconheceu à parte ré o dever de prestar as contas, não pode o juízo de origem, seja provocado, seja de ofício, reconhecer na segunda fase, momento destinado tão somente à análise das contas prestadas, a prescrição ao direito de pedir as contas, sob pena de ofensa à eficácia preclusiva da coisa julgada. A imutabilidade da coisa julgada, assim como sua eficácia preclusiva incidem, inclusive, em matéria de ordem pública. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. Nas razões do especial (e-STJ fls. 967/978), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou violação dos arts. 205, 267, V, 475-L, VI, 467 e 468 do CPC/1973, sustentando que o fato de a sentença da primeira fase ter determinado a prestação de contas da conta-corrente bancária não inviabiliza que seja reconhecida a prescrição na segunda fase da ação. Não houve contrarrazões (e-STJ fl. 989). **É o relatório. Decido. O Tribunal de Justiça entendeu que a questão levantada nos embargos infringentes, "qual seja, a prescrição do direito à parte autora à prestação de contas pela ré, diz respeito ao dever ou não de prestar as contas, no caso concreto, matéria objeto da primeira fase, cuja decisão já foi definitivamente proferida" (e-STJ fl. 957). Assim, por não ter sido alegada, tampouco reconhecida de ofício, na primeira fase da ação de prestação de contas, e, transitada em julgado a decisão que reconheceu à parte ré o dever**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de prestar as contas, não poderia "o juízo de origem, seja provocado, seja de ofício, reconhecer na segunda fase, momento destinado tão somente à análise das contas prestadas, a prescrição ao direito de pedir as contas, sob pena de ofensa à eficácia preclusiva da coisa julgada" (e-STJ fl. 958). Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 915, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL AFASTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO O DÉBITO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO DECISUM ATACADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. 2. **'Cumprida a primeira fase da prestação de contas e transitada em julgado a sentença e homologada, na ocasião processual seguinte é inadmissível reabrir o debate referente às questões daquela fase inicial.' (REsp 148978/MG, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002, p. 202). 3. A alteração do julgado, como pretendido, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a necessidade de se esquadriharem as contas apresentadas, para se avaliar a existência ou não de excesso executivo. Assim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ é de rigor. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.201.327/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. **Na linha da jurisprudência do STJ, a primeira fase da ação de prestação de contas deve analisar o interesse de agir do demandante e o dever do demandado de prestar as contas requeridas. Precedentes.** 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias apreciaram todas as questões necessárias à primeira fase da ação, rejeitando a preliminar de falta de interesse de agir e reconhecendo o dever do banco de prestar as contas exigidas pelo autor. Inexistente, na hipótese, nulidade a ser declarada. 3. **Conforme precedentes desta Corte, cumprida a primeira fase da ação de prestação de contas, é incabível discutir novamente as questões decididas naquela oportunidade, em virtude da preclusão consumativa.** Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 645.096/GO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 20/5/2016.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. ERRO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MATERIAL NA PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA NA FASE DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 5. EXCESSO DE EXECUÇÃO COM FULCRO EM PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DEDUZIDA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVE SER RELATIVA À PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Ainda que se considere como questão de ordem pública, o eventual erro não pode ser desfeito no âmbito da impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto já operada a coisa julgada. Precedente. 5. Por derradeiro, no que se refere à prescrição, mesmo se tratando, também, de matéria cogente, só se acolhe a sua alegação, na impugnação ao cumprimento de sentença, se tal instituto tiver se consumado após a sentença, nos termos do art. 525, § 1º, VII, do CPC/2015 (equivalente ao art. 475-L, VI, do CPC/1973). Precedente. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1143944/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA LIQUIDANDA. **PRESCRIÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.** 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. **Na fase de liquidação, à semelhança do que ocorre na fase de cumprimento de sentença, somente é admitida a alegação de prescrição se superveniente à formação do título judicial liquidando, tendo em vista a eficácia preclusiva da coisa julgada.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 872.160/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 26/05/2017.) **Estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em precedentes desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.**” (REsp 1390520/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, data da publicação: 07/08/2018, o destaque não consta do original).

3. Rejeita-se a arguição de nulidade da sentença.

A r. sentença recorrida preenche todos os requisitos do art. 489, do CPC/2015, as questões suscitadas foram devidamente apreciadas e decididas de forma fundamentada, inexistindo afronta ao art. 93, IX, da CF, nem ao art. 489, II, do CPC/2015, e não há de se cogitar de ofensa ao disposto nos arts. 141, 492 e 1.022, I e II, do CPC/2015.

Da simples leitura da r. sentença, verifica-se que o MM Juiz sentenciante observou a causa de pedir constante da inicial e decidiu a lide nos limites do pedido formulado, e indicou motivo suficiente para demonstrar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a razão de seu convencimento e bastante para o julgamento da segunda fase da ação de exigir contas com acolhimento do saldo credor apontado pela perícia contábil.

O não acolhimento das alegações e pedidos da parte apelante não caracteriza omissão, nem obscuridade, nem contradição, visto que a r. sentença apreciou as questões relevantes para o julgamento da ação, é clara e compreensível e não contém proposições inconciliáveis

4. Mantém-se a r. sentença.

4.1. A relação contratual entre as partes, em que intervém a parte autora, sociedade empresária, não está subordinada ao CDC.

Nos termos da Súmula 297/STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

“Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido.” (REsp 218.505/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14.02.2000).

Disto decorre que a relação jurídica entre as partes, objeto da ação, em que intervém a parte autora, sociedade empresária, não é de consumo, visto que tem como destinação ao incremento da atividade negocial da empresa contratante.

Observa-se que contrato de adesão não é nulo, nem os contratantes estão desobrigados do cumprimento de cláusulas contratuais lícitas. Isto porque como explica Washington de Barros Monteiro ao examinar o contrato de adesão: “Há neles, uma espécie de contrato – regulamento, previamente redigido por uma das partes, e que a outra aceita ou não; trata-se de um *clichê* contratual, segundo as normas de rigorosa standardização, elaborado em série; se a outra parte se submete, vem a aceitar-lhe as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento.” (“Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações – 2ª Parte”, vol. 5, 15ª ed., Saraiva, 1977, SP, p. 31).

Da mesma forma, anota-se que é admissível a revisão de contratos bancários para fixar-se o exato conteúdo dos efeitos jurídicos decorrentes das cláusulas contratuais ajustadas, bem como o afastamento de ilícitas e abusivas, sem que isso, por si só, implique na nulidade do contrato.

4.2. Ante a inaplicabilidade do CDC à relação jurídica ajustada entre as partes, é descabida a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no respectivo art. 6º, VIII.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, a orientação do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site, assim ementado: “RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. 1. Cada uma das peças listadas no Art. 525, I, do CPC, tem uma razão de ser. A cópia da certidão de intimação é exigida para que o Tribunal possa examinar a tempestividade do agravo. 2. Se é possível verificar a interposição tempestiva do recurso, não há falar-se em deficiência na formação do instrumento. DIREITO DO CONSUMIDOR. **EMPRESA QUE NÃO COMPROVOU SER DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO OU SERVIÇO. ÔNUS QUE LHE TOCAVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIDA.** - Para o Código de Processo Civil (Art. 333, I) é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. - **Se o autor reclama um direito - inversão do ônus da prova, com base no Art. 6º, VIII, do CDC - tem o ônus de provar o fato constitutivo desse direito. - Tal fato é: ter adquirido ou utilizado o serviço como destinatária final. Se faltou prova nesse sentido, não se reconhece a relação de consumo e tampouco se inverte o ônus da prova.**” (STJ-3ª Turma, REsp 1007077/SP, rel. Desembargador Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 24/03/2008, DJ 13.05.2008 p. 1, o destaque não consta do original).

Destarte, incabível, na espécie, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, nos termos do respectivo art. 6º, VIII.

4.3. De qualquer forma, descabida a inversão do ônus da prova, visto que as prova pericial e documental produzidas são suficientes para o julgamento da causa, independentemente da imputação do ônus probatório.

Anota-se que, na espécie, além da r. sentença não ter fundamentado o julgamento de acolhimento do laudo pericial produzido na inversão do ônus da prova, no caso dos autos, a prova documental produzida é suficientes para o julgamento da causa, independentemente da imputação do ônus probatório.

Neste sentido, a orientação dos seguintes julgados extraídos dos sites: **(a)** do Eg. STJ: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. AUTOS INSTRUÍDOS COM DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.** 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não configura contradição afirmar a falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. 3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. **4. In casu, não há falar em violação do art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.024/90, haja vista que não há necessidade de determinar a inversão do ônus da prova, porquanto o Tribunal de origem afirma que os extratos já foram suficientemente juntados aos autos pelo próprio pelo exequentes.** 5. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada, pois enquanto o recorrente colacionou acórdãos paradigmas que tratam de situações em que o autor não conseguiu provar o alegado por não ter acesso aos extratos das contas de poupança, determinando o Poder Judiciário a inversão do ônus da prova, no presente caso, o Tribunal de origem consignou que os documentos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontravam nos autos. Agravo regimental improvido.” (STJ – AgRg no REsp 1366609 / RJ, rel. Min. Humberto Martins, j. 28.05.2013, DJ 05.06.2013 – destaque não consta do original); e **(b)** deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1) “PROVA Ônus Inversão pleiteada pela autora em ação declaratória em razão de indícios de agiotagem Desnecessidade Dinâmica de produção de provas que torna ineficaz o pedido Decisão interlocutória e sentença mantidas Análise prejudicada - Agravo retido da autora improvido.** PROVA - Documento Pedido de ofício à Prefeitura Municipal e Receita Federal para apuração da validade do contrato de 'factoring' Desnecessidade Validade que pode ser aferida pelos documentos carreados aos autos Agravo retido da autora improvido. CONTRATO Fomento mercantil Descaracterização Realização de contrato de mútuo através de desconto de títulos Nota promissória dada como garantia Operação análoga a das instituições financeiras - Impossibilidade de cobrança de juros acima de 1% a.m. Verificado contrato de mútuo - Sentença mantida Recurso da ré improvido. SENTENÇA Julgamento “citra petita” Inocorrência Análise de todos os pedidos feitos pela autora Pedido genérico relativo à declaração de nulidade de todas as relações jurídicas e contratos estabelecidos com a ré Impossibilidade de acolhimento Contratos que estão sendo discutidos em ações autônomas Coisa julgada Recurso adesivo da autora improvido. CONTRATO Mútuo Cobrança de valores indevidos Art.940 do Código Civil Restituição em dobro - Inadmissibilidade Boa-fé de ambas as partes não verificada Recurso adesivo da autora improvido.” (TJ/SP, Apelação Cível nº 0038023-69.2010.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J.B. Franco de Godoi, j. 15.02.2012 – destaque não consta do original) e **(b.2) “PRELIMINAR Ilegitimidade passiva da Municipalidade Inocorrência Dever de conservação de bens públicos municipais Árvores plantadas no passeio público enquadram-se neste conceito Preliminar afastada. AGRAVO RETIDO Cerceamento de defesa Inocorrência Observação do devido processo legal Prazo igualitário para ambas as partes apresentarem memoriais Devida observância dos princípios da igualdade entre as partes Oportunidade de oferecimento de memoriais que preservou o princípio da ampla defesa e do contraditório Recurso**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidental não provido. **AGRAVO RETIDO Inversão do ônus da prova determinada Relação de consumo Inexistência O artigo 3º, do CDC não é aplicável à espécie ante a falta de contraprestação pecuniária Inversão que se mostrou descabida Desnecessidade alteração do julgado já que o magistrado não pautou sua sentença na referida inversão Falta de interesse recursal superveniente Agravo não conhecido.** MULTA Embargos de declaração considerados protelatórios Reforma que se impõe A tese sustentada pela embargante tinha base jurídica minimamente razoável, não resvalando os limites da improbidade processual, estes sim motivadores das sanções de que trata o artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil Multa afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Queda de árvore sobre veículo que transitava em via pública no Município de Santos Causa do acidente atribuída ao corte amadorístico das raízes da árvore, por empresa privada do ramo da construção civil Dever de fiscalização e manutenção das árvores Acidente que não se enquadra como mero infortúnio natural, sendo patente o dever objetivo de cuidado e adequado manejo das espécies vegetais que ladeiam as vias e logradouros públicos Precedentes jurisprudenciais Apelação da Municipalidade não provida Reexame necessário não provido Apelação da empresa Construlopes provida em parte, tão somente para afastar a aplicação da multa de que trata o artigo 538, do Código de Processo Civil.” (TJ/SP, Apelação Cível nº 0075451-56.2008.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. 13.05.2013 – destaque não consta do original).

4.4. Na espécie, o laudo pericial de fls. 873/888, complementado pelos esclarecimentos de fls. 911/913, deve ser acolhido, por bem elaborado, visto que não infirmado pela prova constante dos autos, inclusive pelo parecer do assistente técnico da parte ré de 897/907 e 920/924.

Isto porque: (a) o assistente técnico da parte ré: (a.1) não demonstrou equívoco do perito relativo a questão que envolve conhecimentos técnicos especializados na área contábil; e (a.2) inconsistente sua afirmação da inconsistência do valor apurado acerca dos bens apreendidos pela parte ré, visto que esta sequer demonstrou nos autos o valor pelos quais tais bens foram alienados, nem sequer prestou contas, sendo certo que o laudo pericial limitou-se a atualizar o valor de avaliação dos bens realizado pela própria parte ré; e (b) o laudo pericial não substituiu as cláusulas pactuadas entre as partes.

Ademais, como bem decidido pelo MM. Juízo sentenciante: “Julgada procedente ação para determinar a prestação de contas pelo requerido, este prestou as contas (fls. 334/628) e esclarecimentos (fls. 911/913), o perito elaborou os cálculos, atualizando valores, com base nos documentos dos autos, e concluiu pelo saldo credor em favor do autor de R\$ 10.768,91 (dez mil e setecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), em 08 de maio de 1998. O cálculo do perito foi elaborado de acordo com os documentos dos autos, considerando o saldo devedor do autor e o valor atualizado dos bens apreendidos, de modo que merece ser homologado”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, quanto à realização de perícia, a orientação de João Carlos Baptista Puoli: **(a) “Mesmo estando o réu impossibilitado de impugnar as contas do autor, é certo que, até como decorrência dos poderes instrutórios do juiz, pode o magistrado determinar a realização de perícia. O caminho natural, na situação a que se refere a norma, é o julgamento desde logo. Contudo, se o autor expuser contas que pareçam ser, evidentemente, abusivas, poderá sim o juiz determinar a realização de perícia que se faça necessária a verificar se tais contas possuem consistência mínima.** O que não se admite é que a perícia seja feita “apenas” a pedido do réu que, com isto, esteja tentando contornar o efeitos da “sanção” legalmente a ele imposta” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 539 a 925 – Procedimentos Especiais e Processo de Execução”, vol. 3., Coordenador Cassio Scarpinella Bueno, 2017, Saraiva, p. 36/37, item 5.1.do art. 550, o destaque não consta do original); e **(b) “A matéria a ser julgada na segunda fase da ação de exigir contas é eminentemente técnica. Por ser assim, é absolutamente natural que o juiz venha a determinar a realização de perícia no caso de controvérsia a respeito das contas apresentadas pelo réu. É que, em vista da natureza técnica dos cálculos, é natural que, havendo controvérsia sobre o conteúdo busque o juiz a manifestação de um técnico isento que possa analisar as questões levantadas de lado a lado e possa emitir conclusões visando conferir ao magistrado melhores informações para compreender as contas e julgar esta fase do procedimento.** Importante enfatizar, contudo, que nem sempre isto será necessário. Caso ocorra, por exemplo, do autor quedar-se inerte, não impugnando as contas do réu, ou mesmo se o autor apresentar expressa concordância com o resultado do réu, não haverá necessidade de realizar perícia” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 539 a 925 – Procedimentos Especiais e Processo de Execução”, vol. 3., Coordenador Cassio Scarpinella Bueno, 2017, Saraiva, p. 37, item 3.do art. 551, o destaque não consta do original).

4.5. Isto é o quanto basta para a manutenção da r. sentença, proferida na segunda fase da ação de prestação de contas, no que concerne a ter acolhido o laudo pericial e julgado saldo devedor da parte ré em favor da parte autora, no montante especificado pela perícia.

5. Mantém-se a verba honorária fixada pela r. sentença.

Na espécie, a verba honorária arbitrada na r. sentença recorrida encontra-se dentro dos limites estabelecidos pelo §2º, do art. 85, do CPC/2015, além de revelar-se como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte autora, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa.

6. Conhecido, em parte, e desprovido o recurso, em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se de 15% para 17% o percentual da condenação da verba honorária, por se mostrar adequado ao caso dos autos.

7. Aplica-se à parte apelante a sanção por litigância de má-fé, consistente em multa de 9% do valor corrigido da causa.

A parte apelante incorreu em litigância de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo.

A intenção deliberada da prática da conduta em questão restou evidenciada com alegação, no recurso de apelação, de matéria já decidida e rejeitada na primeira fase da ação de exigir contas, além de outra que deveria ter sido deduzida na primeira fase da ação de exigir contas.

Restou, portanto, configurada litigância de má-fé, na forma do art. 80, IV, do CPC, devendo ser aplicada à parte apelante a multa de 9% do valor corrigido da causa (CPC, art. 81)

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: **“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS DE RECURSO ANTERIORMENTE APRESENTADO. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII, 18, E 557, § 2º, DO CPC. LEIS NºS 9.668, DE 23/06/1998, DOU DE 24/06/1998, E 9.756, DE 17/12/1998, DOU DE 18/12/1998. 1. Não se conhece de recurso que repete, litteratim, os mesmos argumentos desenvolvidos em recurso anteriormente apresentado, sem que sejam apontados novos fundamentos ainda não decididos e suficientes a rebater o que já decidido foi. 2. Evidenciado, de maneira veemente, estar a agravante agindo de total má-fé na interposição do presente recurso, visto que a questão, como foi posta no agravo regimental, encontra-se já decidida em julgamento anterior. 3. Recurso que revela a patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com a mesma tese. Ocorrência de litigância de má-fé, por "opor resistência injustificada ao andamento do processo" (art. 17, IV, do CPC), ao "interpor recurso com intuito manifestamente protelatório" (art. 17, VII, do CPC - Lei nº 9.668, de 23/06/1998, DOU de 24/06/1998). 4. Inteligência dos arts. 16, 17, IV e VII, 18, e 557, § 2º, do CPC. Multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento, caracterizadora da litigância de má-fé da agravante, mais honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação, assim como a devolução de todas as despesas efetuadas pela parte contrária, devidamente atualizadas. 5. Condenação da agravante a pagar às agravadas multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com correção monetária até o seu efetivo pagamento (Lei nº 9.756, de 17/12/1998, DOU de 18/12/1998). 6. Agravo regimental não conhecido.”** (STJ-1ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 403822/SP, rel. Min. José Delgado, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

06/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 243, o destaque não consta do original).

8. Em resumo, o recurso deve ser conhecido, em parte, e desprovido, com majoração da verba honorária, em razão da sucumbência recursal, nos termos *supra* especificados e com aplicação à parte apelante de sanção de multa por litigância de má-fé, nos termos especificados no julgado.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **conhece-se, em parte, do recurso e nega-se provimento, com aplicação à parte apelante de multa por litigância de má-fé.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator